

Resolução nº 02/2019, de 11 de fevereiro
Cartão de Identificação dos Juízes Conselheiros
do Tribunal de Contas

4. A proposta de homologação com recomendações deve ser submetida ao Tribunal, em Conferência da 2ª secção, pelo Juiz da área, após a elaboração de projeto de relatório o qual deverá conter as situações objeto de censura contabilístico-financeira ou jurídica, as recomendações a formular e a resposta das entidades auditadas que devem ser ouvidas, nos termos do art.º 9º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

5. Nos casos em que se verifiquem situações graves, designadamente:

- a) alcances;
- b) desvios ou pagamentos indevidos;
- c) omissão de liquidação ou cobrança de receitas;
- d) ultrapassagem dos limites de endividamento, em conformidade com a Lei do Orçamento do Estado, Decreto-Lei de Execução Orçamental, Lei das Finanças Locais e legislação complementar;
- e) ultrapassagem dos limites das dotações orçamentais;
- f) ultrapassagem dos limites legais das despesas com pessoal;
- g) divergências significativas dos saldos que afetem a fiabilidade da demonstração numérica;
- h) deficiências que foram determinantes para que o Tribunal de Contas emitisse um juízo desfavorável no âmbito da verificação externa de contas da mesma entidade;

pode o Tribunal, ouvidas as entidades auditadas, nos termos do art.º 9º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, recusar a homologação da conta objeto de verificação interna, devendo ser explicitada a fundamentação técnica (contabilístico-financeira ou jurídica) da não homologação, a decidir em Conferência da 2ª secção.

6. Nas hipóteses previstas nos números anteriores pode o Tribunal, se assim o entender, determinar a publicação e divulgação dos relatórios, nos termos do art.º 9º, e alínea d) do n.º 3 do art.º 10º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, na website.

7. Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 5, devem os respetivos relatórios ser notificados ao Ministério Público sempre que os mesmos evidenciem factos constitutivos de eventual responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória.

8. As deliberações que recusem a homologação das contas objeto de verificação interna deverão ser notificadas aos membros do Governo que exerçam os poderes de tutela ou superintendência relativamente às entidades auditadas e ao Ministro das Finanças.

9. O disposto no número anterior é aplicável à homologação da verificação interna de contas com recomendações, sempre que a natureza destas o justifique.

10. Nas situações de homologação da verificação interna ou de homologação com recomendações, bem como nas de não homologação das contas objeto de verificação interna, são sempre devidos emolumentos, nos termos da lei.

11. A presente Resolução não se aplica às contas das entidades inseridas no Sector Público Empresarial do Estado nem às entidades previstas nos termos do art.º 3º, al. a) e h) da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, conjugado com o 51º n.º1, al. k) da mesma lei.

**Resolução n.º 2/2019
de 11 de fevereiro**

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 6.º, da alínea j) do artigo 76º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro e da alínea f) do artigo 62º da Resolução n.º 3/2018, de 7 de dezembro, compete ao Plenário do Tribunal de Contas, aprovar as resoluções sobre as funções de natureza administrativa que não forem incumbidas a outros órgãos do Tribunal de Contas.

Assim, o Plenário do Tribunal de Contas, reunido em 31 de janeiro de 2019, delibera o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o cartão de identificação dos juizes conselheiros do Tribunal de Contas de acordo com o modelo anexo.

Artigo 2º

Modelo

1. O cartão de identificação, ora aprovado, obedecerá ao seguinte modelo:

- a) A frente, terá a denominação, em letras maiúsculas, a negrito e a vermelho, de cartão especial de identificação, em fundo branco e com uma imagem da estátua da justiça estilizada e um traço vermelho, e, em cima, no vértice superior esquerdo, as cores da bandeira nacional, em faixas diagonais;
- b) Ao centro superior as designações “República de Cabo Verde” e “Tribunal de Contas” e no vértice superior direito, as armas da República;

c) Acima do traço vermelho, à esquerda, a indicação do nome do titular e cargo e à direita a foto do utilizador;

d) Abaixo do traço vermelho, à esquerda, a indicação do n.º de identificação do titular e, à direita, a assinatura do Presidente do Tribunal de Contas;

e) No verso tem fundo branco com imagem das armas da República de Cabo Verde no centro e contem os direitos estatutários.

2. No fim, se possível, pode conter a data e espaço para assinatura do titular.

3. Os cartões de identificação dos juizes Conselheiros são autenticados com assinatura do Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 3º

Característica

Os cartões, com dimensões *standard* devem obedecer às seguintes características:

- a) Formato ID-1, cartão ISO/IEC 7810;
- b) Dimensões 85.60 x 53.98 mm, com espessura de 0.76 mm.

Artigo 4º

Finalidade

O modelo do cartão, ora aprovado, tem finalidade de identificação dos magistrados

Artigo 5º

Direitos

Do verso deve constar que, nos termos das disposições combinadas do artigo 19º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, e do artigo 40º dos Estatutos dos magistrados judiciais, aprovados pela Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, este cartão especial de identificação destina-se a assegurar ao seu titular direito a:

- a) Foro e processo especial;
- b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente da licença ou participação;
- c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição deste cartão de identificação especial;
- d) Proteção especial de sua pessoa, família e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- e) Não ser detido ou preso preventivamente, salvo em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos;

Artigo 6º

Deterioração, extravio

Em caso de deterioração ou extravio, o titular do cartão deve comunicar o ocorrido ao Presidente do Tribunal de Contas, para efeitos de emissão de uma segunda via.

Artigo 7º

Devolução

Em caso de cessação da função, o cartão especial de identificação deve ser devolvido ao Tribunal de Contas pelo seu titular, a quem lhe foi concedido aquando do exercício de funções.

Tribunal de Contas, aos 31 de janeiro de 2019. — O Presidente, João da Cruz Borges Silva

ANEXO

REPÚBLICA DE CABO VERDE
Tribunal de Contas

Nome: _____
Cargo: _____

CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO **O Presidente**

N.º _____



Nos termos das disposições combinadas do art. 19º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, e do art. 40º dos Estatutos dos magistrados judiciais, aprovados pela Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, este cartão especial de identificação destina-se a assegurar ao seu titular direito a:

- Foro e processo especial;
- Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente da licença ou participação;
- Livre-trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição deste cartão de identificação especial;
- Proteção especial de sua pessoa, família e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- Não ser detido ou preso preventivamente, salvo em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos;

Data

O Titular

Tribunal de Contas, aos 31 de janeiro de 2019. — O Presidente, *João da Cruz Borges Silva*

Instrução n.º 1/2019

de 11 de fevereiro

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, da alínea *e*) do artigo 76º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro e da alínea *c*) do artigo 62º da Resolução n.º 3/2018, de 7 de dezembro, compete ao Plenário do Tribunal de Contas, aprovar as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências a observar pelas entidades sob a sua jurisdição.

Assim, o Plenário do Tribunal de Contas, reunido em 31 de janeiro de 2019, delibera o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Instrução sobre a tramitação e a organização dos processos de fiscalização concomitante e sucessiva, bem assim os requisitos exigidos para aceitação das contas de gerência, constantes do anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 2/TC/97, publicada no Boletim Oficial, II série, n.º 29, de 21 de julho de 1997.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Tribunal de Contas, aos 31 de janeiro de 2019. — O Presidente, *João da Cruz Borges Silva*

ANEXO I

INSTRUÇÃO SOBRE A TRAMITAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E SUCESSIVA E REQUISITOS EXIGIDOS PARA ACEITAÇÃO DAS CONTAS DE GERÊNCIA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A instrução sobre a tramitação e organização dos processos de fiscalização concomitante e sucessiva bem como a aceitação das contas de gerência no Tribunal de Contas, doravante designado por TC, regem -se:

- a) Pela Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, (Lei de Organização, Composição, Competência, Processo e Funcionamento do Tribunal de Contas, doravante designada por LOFTC);
- b) Pelo Regulamento do TC;
- c) Pelos Regulamentos da 2ª e 3ª Secções;
- d) Pela presente Instrução.

Artigo 2.º

Individualização do processo

1. Por cada conta de gerência, é organizado e remetido ao TC um processo, devendo a entidade remetente fazer constar expressamente do ofício de remessa do processo o seu objeto e o fim a que se destina.

2. O disposto no número anterior aplica-se à Contas Geral do Estado, aos processos de auditoria e inquérito e outras investigações.

CAPÍTULO II

REQUISITOS EXIGIDOS PARA ACEITAÇÃO DAS CONTAS DE GERÊNCIA

Artigo 3.º

Requisitos

1. Entende-se por requisitos um conjunto de exigências e formalidades que as contas devem cumprir para que possam ser aceites no TC.

2. São requisitos cumulativos de admissão da conta de gerência:

- a) Respeito pelo conteúdo e a estrutura previstos na lei;
- b) Plenitude dos mapas
- c) Assinaturas das contas
- d) Envio dos documentos complementares, ao abrigo do artigo 30º das Instruções genéricas do TC (os modelos em formato *Excel* desprotegido)
- e) Coerência de saldos do ano *n*, comparativamente ao ano *n-1*;
- f) Consistência das reconciliações bancárias;
- g) Termo de balanço ao cofre;
- h) Ata de deliberação da aprovação da conta de gerência.

Artigo 4.º

Plenitude dos mapas

1. A plenitude traduz-se na conferência, pelo técnico responsável pela receção das contas, na Secretaria da existência, de todos os mapas exigidos pelas instruções genéricas de prestações de contas e na verificação de que os mesmos foram efetivamente apresentados de forma legível, sobretudo os modelos 3 e 4.

2. Os mapas obrigatórios, mesmo que não contenham nenhuma informação que justifique o seu preenchimento devem, mesmo assim, ser remetidos, fazendo-se constar dos mesmos uma das anotações seguintes: “**Nada Consta**” ou “**Não se Aplica**”, conforme couber

Artigo 5.º

Assinatura das contas

No momento da receção das contas de gerência na Secretaria, o técnico responsável deve conferir se, os modelos estão assinados por todos os responsáveis que vinculam a entidade à luz da legislação, excetuando o modelo da responsabilidade do tesoureiro, ou de quem exerça tal função que deve ser por este assinado.

Artigo 6.º

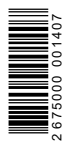
Documentos complementares

1. Para as entidades abrangidas pelas instruções genéricas, em vigor, o responsável pela receção da conta, na Secretaria, deve conferir e assegurar se documentos complementares, elencados na referida Resolução, com exceção das constantes das alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do seu art.º 30º foram remetidos;

2. As entidades, que não dispõem de um sistema informático para registos contabilísticos, não são obrigadas a apresentar os documentos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 30º referido no número anterior

3. As entidades abrangidas pelo número anterior devem remeter um ficheiro, em formato do *Excel*, que contenha todos os movimentos de cobrança efetuados no exercício económico.

4. Para as entidades abrangidas pelas instruções genéricas, o responsável pela receção da conta deve conferir e assegurar que todos os documentos elencados no artigo 5.º constam da conta.



2 675000 001407